

Use, determinou a vigência da referida Lei 5.580 para 1.º de Janeiro de 1964.

Objetivou-se, com essa providência, de iniciativa da própria nobre Assembléia, estabelecer prazo suficiente para que pudessem ser cumpridas diversas prescrições determinadas naquela Lei n. 5.580.

Criando o Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções e regulando a proteção do Estado às instituições privadas de assistência social, a lei em referência contém disposições expressas de caráter normativo que absolutamente não podem entrar em execução, sem que, previamente, seja estabelecido um planejamento adequado.

Eis a razão pela qual, deu muito oportunamente essa Assembléia ao Executivo aquele razoável prazo, onde se estabeleceriam as normas de regulamentação da lei.

Passando à análise da referida Lei n. 5.580, cabe salientar que as disposições dos seus artigos 4.º, 8.º (alterados pela Lei n. 5.845), 6.º e 9.º são completamente inexequíveis no corrente exercício.

O citado artigo 4.º dispõe que o Conselho sugerirá ao Governo do Estado, até o mês de junho de cada ano, o plano geral de distribuição de auxílios e subvenções pelo Poder Executivo; o artigo 8.º determina a existência, no orçamento, de verbas distintas para o pagamento de auxílios e subvenções; o artigo 6.º condiciona o recebimento dos benefícios a prévio registro no respectivo Conselho; e o artigo 9.º proíbe o encaminhamento do pagamento às entidades que não tenham prestado contas, até o mês de abril de cada ano, da aplicação do benefício recebido no exercício anterior.

Ora, dando-se imediata vigência à Lei n. 5.580, como pretende o artigo vetado, as providências determinadas nos citados dispositivos não poderão mais ser cumpridas, já que as datas fixadas estão ultrapassadas.

Devo ressaltar que, a ser observada a disposição genérica determinada no artigo 9.º, que compreende as verbas atribuídas não só ao Executivo, como também ao Legislativo, não se poderá mesmo organizar nenhuma relação concedendo auxílios ou subvenções, desde que as entidades abrangidas não tenham prestado contas do benefício percebido no ano anterior, até o mês de abril. Prejudicada estaria assim a concessão de auxílios no corrente exercício.

Acresce notar que, com a existência legal, mas não de fato, do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, órgão, ainda não instalado de competência genérica para tratar da distribuição de auxílios e subvenções, não poderá mais funcionar o atual Conselho Estadual de Assistência Hospitalar, ficando as entidades de assistência hospitalar privadas do recebimento de seus benefícios atualmente a cargo daquele órgão.

Expostos, assim, os motivos que me levam a vetar o artigo 10 do projeto de lei n. 968, de 1961, tenho a honra de restituir o assunto ao exame dessa nobre Assembléia, fazendo publicar as presentes razões no «Diário Oficial».

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 1751 DE 1959

MENSAGEM N. 124 DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO

São Paulo, 5 de julho de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra «b», da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 1751, de 1959, decretado por essa nobre Assembléia (conforme autógrafo n. 7405, de 1962), pelas razões adiante expostas.

O referido projeto de lei dispõe sobre a concessão de um auxílio de Cr\$ 5.000.000,00 ao «Betel — Lar da Igreja» mantido pela Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, com sede na cidade de Sorocaba.

De acordo com o disposto no artigo 2.º do projeto, a concessão do auxílio é feita mediante abertura de crédito especial, na mesma importância, a ser coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Não obstante a magnífica obra social de assistência à criança que a beneficiária vem realizando, que a torna merecedora do apoio do poder público, sou levado a vetar totalmente a proposição, em face do dispositivo financeiro contido no mencionado artigo 2.º.

Reiteradas vezes tenho manifestado meu ponto de vista contrário à concessão de auxílios mediante abertura de créditos a serem cobertos com recursos provenientes de operações de crédito, ressalvados todavia, os que se possam reputar excepcionalíssimos.

As despesas em questão são de natureza orçamentária, portanto não devem correr à conta de créditos especiais. Para o seu atendimento, o orçamento do Estado consigna várias verbas, uma atribuída ao Poder Legislativo e outras ao Poder Executivo, as quais devem ser aplicadas de acordo com as origens e fins dos auxílios e subvenções.

Tenho ainda encarecido a necessidade de se ponderar que, para a concessão de auxílios, será razoável admitir que à conta do Poder Legislativo corram as despesas que resultam de projetos de iniciativa dos nobres Senhores Deputados e não através das verbas do Poder Executivo, como no caso em exame, fora do orçamento e alheio ao plano dos auxílios constantes do orçamento.

São essas, Senhor Presidente, as razões do veto total que oponho ao projeto de lei n. 1751, de 1959, e faço publicar no «Diário Oficial» do Estado, restituindo a essa nobre Assembléia o exame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.366, DE 1960

MENSAGEM N.º 125 DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO

São Paulo, 5 de julho de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra «b», da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente o projeto de lei n.º 1.366, de 1960, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n.º 7.406, que me foi remetido.

Dispõe a mencionada proposição que «o tempo de efetivo exercício dos professores primários, no magistério, fica acrescido de 15, para efeito de aposentadoria».

Segundo consta da justificativa da proposição, sua finalidade é a de assegurar aos professores primários a aposentadoria aos vinte e cinco anos de exercício com vencimentos integrais.

E a que a esses servidores já concede a Lei n.º 387, de 27 de julho de 1949, a faculdade de se aposentarem com vinte e cinco anos de exercício, mas com vencimentos proporcionais a esse tempo.

Devo inicialmente consignar aqui a observação de que a medida corroborada no projeto com o caráter de generalidade — contagem do quinto tempo de serviço — é vantagem já conferida a professores primários, mas em razão de circunstâncias especialíssimas, conforme estabelece o artigo 2.º da mesma Lei n.º 387 acima citada, isto é, quando o exercício do magistério se realiza em condições ambientais adversas, que se supõe imponham sacrifícios, quais os de lecionar em escolas isoladas da zona rural, vantagem depois tornada extensiva, pela Lei n.º 1.912, de 24 de novembro de 1952, aos professores primários de grupos escolares situados também em zona rural.

Haveria, assim, a considerar, desde logo, a ser acolhido o projeto, um nívelamento injusto em desfavor daqueles professores obrigados a suportar as dificuldades e o desconforto de meios sem recursos ou de menos recursos do que os proporcionados pelas cidades.

Mas, ainda se pusesse de parte esse aspecto, que no caso, já é relevante, cumpre ter em vista que o projeto, tal como foi redigido, excede de muito o objetivo que o inspirou. Com efeito, além de proporcionar ao professor com vinte e cinco anos de exercício de magistério a aposentadoria, nos termos do artigo 92 da Constituição (20 anos), pelo acréscimo de 15, permitiria aqueles que atingissem apenas a vinte e um anos de exercício a aposentadoria com vencimentos proporcionado, nos termos da Lei n.º 387, de 27 de julho de 1949, com o acréscimo que ora se lhes pretende dar.

Nestas condições não me é lícito admitir como conveniente qualquer das consequências que o projeto iria ter, como está demonstrado.

No primeiro caso — aposentadoria com vencimentos integrais aos vinte e cinco anos de efetivo exercício — ter-se-ia suprimido o estímulo atual de se proporcionar aos professores ainda no pleno gozo de sua capacidade física e intelectual o incentivo de continuarem prestando serviços docentes para conseguirem aposentadoria com vencimentos integrais aos trinta anos (artigo 92 da Constituição estadual).

No segundo, certo que os professores primários ingressam normalmente, no magistério, ainda jovens, recém-saídos das escolas normais, isto é, entre dezeto e vinte anos, segue-se que poderiam eles passar para a categoria de inativos, ainda que não contassem qualquer tempo em dobro, na forma da legislação vigente (ferias, licença-prêmio, etc.), até com menos de quarenta anos de idade, portanto, em condições de prestarem ótimos serviços à educação.

Tenho, reiteradamente, feito sentir a essa nobre Assembléia os inconvenientes de se permitir a aposentadoria fora dos prazos já fixados pela legislação — note-se que no nosso Estado tais prazos já são mais reduzidos que os consignados na própria Constituição Federal — não só pelos ônus que as mesmas acarretam aos cofres públicos como, também por privarem a Administração de elementos experientes, de difícil substituição.

Quanto ao aspecto financeiro, pesadíssimos já são os encargos do orçário com os seus inativos, bastando lembrar que no orçamento vigente ascenderá a mais de 9 bilhões de cruzeiros as despesas com os aposentados, sem se considerarem nesse total, aquelas que correm por conta do Instituto de Previdência.

A esse propósito cabe acentuar que o projeto ora aprovado não indica recursos para atender às novas aposentadorias, antecipadas, e que viola o artigo 30 da Constituição do Estado.

Expostas as razões do veto que oponho ao projeto de lei 1.366 de 1960 as quais faço publicar no «Diário Oficial» do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

(a) Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 892 DE 1958

MENSAGEM N. 126 DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO

São Paulo, 5 de julho de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o de n. 43, letra «b», da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei 892, de 1958, decretado por essa ilustre Assembléia conforme Autógrafo n. 7.399, que me foi remetido.

Objetiva a proposição estender aos servidores interinos o disposto no artigo 94 da Constituição Estadual (artigo 1.º). E determina que «o estabelecido no artigo anterior aplica-se aos interinos que hajam sido exoncrados, anteriormente a esta lei, com fundamento no artigo 93, § 1.º, letra «b», do Decreto-lei 12.273, de 28 de outubro de 1941, por motivo de incapacidade decorrente de molestia, após o prazo máximo de licença estabelecido no artigo 151, do mesmo decreto-lei», (artigo 2.º).

Preliminarmente, é de ser ressaltado que o projeto, como redigido, não atende aos princípios que presidem uma boa técnica legislativa. E isto porque determina ele a extensão de uma norma constitucional inaplicável em si mesma, à categoria dos servidores interinos. Assim, no caso, edita-se uma lei ordinária para se estender a aplicação de norma constitucional com destinação estrita, isto é, só para os funcionários públicos efetivos.

Feito este reparo, de ordem formal, cumpre ressaltar os motivos que me levam a vetar a medida ora em exame.

Fere o projeto o dispositivo constitucional — artigo 30 — que ordena a consignação em lei de recursos hábeis para atender aos respectivos encargos, uma vez que «verbas próprias do orçamento», expressão inserida em seu artigo 3.º, não poderá comportar, obviamente, despesas novas e, por isso mesmo, imprevisíveis à época da elaboração da lei orçamentária.

Não bastasse este incontestável vício de inconstitucionalidade, por si só suficiente para infirmar o projeto, justificando a presente oposição, apresenta-se ele, também, inconveniente e inoportuno.

Desde logo, cabe-me afirmar que o Executivo preocupado, também, com o assunto determinou estudos tendentes a solucioná-lo, devendo, dentro de curto prazo, apresentar a essa Egrégia Assembléia projeto de lei que vise a amparar os servidores interinos que se incapacitem para as funções públicas.

Entretanto, a forma encontrada para esse amparo não pode, por motivos de ordem técnica e de sistematização jurídica, ser aquela constante do projeto. Procurar-se-á, nos aludidos estudos, resolver a questão, de modo adequado, atribuindo-se aqueles servidores uma pensão, exigindo-se, porém, exames periódicos, a fim de que se verifique a necessidade ou não da continuidade do benefício.

A peculiaridade da situação funcional dos interinos não justifica, em verdade, sob pena de transgressão de princípios pacificamente assentados, que se lhes conceda benefício só compatível com a situação de permanência no serviço público.

Os interinos, como se sabe, são aqueles que ocupam, temporariamente, até seu preenchimento regular, cargos vagos para os quais não hajam ocupantes aprovados em concurso, vale dizer, que, só em tal hipótese se justifica a sua permanência e em razão das necessidades do serviço.

Ora, o projeto ao permitir o afastamento de tais servidores, quando em virtude de molestia se incapacitarem para o exercício de qualquer função pública, pelo prazo de 4 (quatro) anos, impedirá o Executivo de prover os cargos de que sejam eles ocupantes, por eventuais candidatos, aprovados em concurso, o que, evidentemente, será prejudicial aos interesses do serviço público por contrariar a própria instituição dos concursos públicos — norma democrática de ingresso nos quadros funcionais — pois, o certo, é o preenchimento das vagas existentes por aqueles candidatos habilitados.

A obediência ao prazo de 4 (quatro) anos, obstando o imediato aproveitamento de candidato habilitado em concurso, frustraria, em alguns casos, a consagrada forma de recrutamento de pessoal, além de implicar em verdadeiro desestímulo à adesão a novos concursos.

Lembre-se, ainda, que o artigo 94 da Constituição Estadual só autoriza a aposentadoria daquele servidor efetivo que se incapacite «para o exercício de qualquer função pública». Nessas condições, quanto ao funcionário público, na conceituação dada pelo artigo 82 da mesma Constituição, não será difícil, através dos vários institutos aplicáveis a servidores efetivos, o seu aproveitamento em outros cargos. O mesmo não ocorrerá com os interinos. Seria inexequível a aplicação pura e simples do artigo 94 a essa categoria de servidores, enquanto não forem os atuais institutos jurídicos amoldados à nova situação.

Do exposto, deflui o inconveniente da aprovação da medida consubstanciada no artigo 1.º.

Quanto ao artigo 2.º, além dos vícios já apontados, avulta outro que invalida a própria determinação nele contida, qual seja, o da retroatividade ali consignada, pois, deixando de fixar qualquer termo inicial, alcançar, precisamente, aqueles servidores já exoncrados dos cargos respectivos, após dois anos de licenças, isto é, após usufruídas todas as prerrogativas que a lei lhes garante. Assim, esses ex-servidores não são mais ocupantes de quaisquer cargos públicos. Como poderá se verificar, nesse caso, a aposentadoria de que cuida o artigo 94 se deve ela, necessariamente, ser precedida do afastamento de 4 (quatro) anos). Não havendo mais qualquer vínculo jurídico ligando aqueles servidores ao Estado, não se poderá cogitar da aplicação do disposto no norma constitucional à situação descrita no artigo 2.º, ora vetado.

No que tange, propriamente, à aposentadoria, benefício que se procura instituir em favor do interino, não será demais lembrar que, presentemente, a norma legal que rege o assunto (artigo 198 do atual Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), de modo expresse deixa de lhes reconhecer esse direito, fundada que está na já assinalada incompatibilidade resultante do caráter transitório da investidura e o sentido que se empresta ao instituto da aposentadoria.

De outra parte, acrescente-se a isso a circunstância de que ao Instituto de Previdência do Estado cabe responder pelos encargos decorrentes da aposentadoria dos funcionários estaduais. Para tal fim figura entre as receitas do Instituto, sem as quais impossível seria o atendimento de suas finalidades, contribuição do Estado, em base percentual sobre os vencimentos de todos os servidores com direito à aposentadoria, cujos proventos devem ser pagos pelo Instituto. Tal contribuição se dá durante os vários anos em que o funcionário efetivo presta seus serviços ao Estado.

Ora, neste particular, a proposição também virá inovar, criando, ao lado das aposentações a cargo do Instituto, outras sob a responsabilidade direta do Estado, sem a constituição de reservas técnicas hábeis para o atendimento desses novos encargos.

Previna-se ainda uma vez: caso não se assente as aposentadorias em bases científicas, estará o Estado comprometendo, para o futuro, o regime previdenciário em causa, já que a inobservância daqueles princípios técnicos, seguros, científicos, fatalmente acarretará o desvirtuamento do benefício em sua essência.

Como assinalado, de início, é pensamento deste Governo, tão logo ultimados os estudos que vêm sendo procedidos, encaminhar a essa Casa projeto objetivando conceder aos interinos, sendo o licenciamento e quando cabível, amparo material sob a forma de pensão, a qual, concedendo vantagens não incompatíveis com as regras vigentes sobre aposentadorias, estabelecerá norma